

**ANA PAULA DE JESUS TELES DA SILVA  
JOSELY SILVA  
PATRICIA SANTOS**

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

**BELO HORIZONTE  
2022**

**ANA PAULA DE JESUS TELES DA SILVA  
JOSELY SILVA  
PATRICIA SANTOS**

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Minas Gerais como requisito para a aprovação na disciplina “Trabalho de Curso II”.

Orientadora: Jaqueline Ribeiro Cardoso

BELO HORIZONTE  
2022

**ANA PAULA DE JESUS TELES DA SILVA**

**JOSELY SILVA**

**PATRICIA SANTOS**

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
Minas Gerais como requisito para a aprovação na  
disciplina “Trabalho de Curso II”.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Jaqueline Ribeiro Cardoso  
Orientadora

---

Avaliador

---

Avaliador

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a pena privativa de liberdade e a ressocialização no sistema penal brasileiro, em que se objetiva analisar se a pena privativa de liberdade como aplicada no Brasil tem sido capaz de cumprir a função ressocializadora da pena. O tema problema do presente trabalho reside em avaliar se a pena privativa de liberdade do Brasil está sendo suficiente para se obter o resultado esperado que é futuramente, reinseri-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência, bem analisar quais seriam os motivos do porque a finalidade a que se propõe a pena retribuição, prevenção, e ressocialização, não está sendo alcançada, se má gestão do Estado, se falta de interesse político, inabilidade administrativa, técnica, presídios sem a infraestrutura mínima necessária, material e humana, para os incrementos dos regimes progressivos de cumprimento de pena conforme prevê o artigo 112, da LEP. O método de pesquisa utilizado para elaboração desse trabalho foi o hipotético dedutivo, foi utilizado como técnica de pesquisa levantamento de referenciais teóricos, em especial, por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, artigos de internet, livros, monografias e teses que tratam sobre o tema.

**Palavras-chave:** Pena de prisão; Ressocialização; Retribuição, Prevenção.

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the custodial sentence and resocialization in the Brazilian penal system, in which it aims to analyze whether the custodial sentence as applied in Brazil has been able to fulfill the resocializing function of the sentence. The problem theme of the present work lies in assessing whether the custodial sentence in Brazil is being sufficient to obtain the expected result that is in the future, reinserting him into society, as well as preventing recidivism, as well as analyzing what would be the reasons why the purpose for which the penalty is proposed retribution, prevention, and resocialization, is not being achieved, if there is poor management by the State, if there is a lack of political interest, administrative, technical inability, prisons without the minimum necessary infrastructure, material and human, to the increments of the progressive regimes for the fulfillment of sentences, as provided for in article 112 of the LEP. The research method used to prepare this work was the hypothetical deductive, a survey of theoretical references was used as a research technique, in particular, through bibliographical research, jurisprudence, internet articles, books, monographs and theses that deal with the subject.

**Keywords:** Prison sentence; Resocialization; Retribution, Prevention.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2. A PENA</b>	<b>5</b>
2.1 Conceito e breve origem histórica	8
2.2 Finalidade	9
2.2.1 Teorias (retributiva, preventiva geral e especial)	10
2.2.2 Modelo Brasileiro	13
2.3 Espécies de Pena Permitidas na Legislação Brasileira	15
<b>3 DA PENA DE PRISÃO</b>	<b>17</b>
3.1 regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade	19
3.1.1 Regime Fechado	20
3.1.2 Regime Semiaberto	21
3.1.3 Regime Aberto	22
<b>4. DA RESSOCIALIZAÇÃO</b>	<b>22</b>
4.1 Do Sistema Carcerário	26
4.1.1 A Crise do sistema carcerário brasileiro	29
4.2 Problemas encontrados na ressocialização e meios para alcançá-la	35
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a pena privativa de liberdade e a ressocialização no sistema penal brasileiro, em que se objetiva analisar se a pena privativa de liberdade como aplicada no Brasil tem sido capaz de cumprir a função ressocializadora da pena.

A fim de cumprir o objetivo proposto o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi abordado o conceito da pena, sua origem histórica, a sua finalidade, as espécies de penas permitidas na legislação brasileira e as teorias retributiva, preventiva, geral, especial e a teoria adotada no Brasil.

O segundo capítulo deste trabalho tratará sobre a pena de prisão, os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade como o regime aberto, regime semiaberto e regime aberto.

No terceiro e último capítulo foi abordado sobre a ressocialização, o sistema carcerário, a crise do sistema carcerário brasileiro, a ressocialização como finalidade precípua da pena e sua efetividade prática e os problemas encontrados na ressocialização e meios para alcançá-la.

O tema problema do presente trabalho reside em avaliar se a pena privativa de liberdade do Brasil está sendo suficiente para se obter o resultado esperado que é futuramente, reinseri-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência bem analisar quais seriam os motivos do porque a finalidade a que se propõe a pena retribuição, prevenção, e ressocialização, não está sendo alcançada, se má gestão do Estado , se falta de interesse político, inabilidade administrativa, técnica, presídios sem a infraestrutura mínima necessária, material e humana, para os incrementos dos regimes progressivos de cumprimento de pena conforme prevê o artigo 112, da LEP - Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Utilizou-se como referencial teórico o autor Rogério Greco, e ainda, destaca-se os autores Raul Cervini, Claus Roxin, Alvin August de Sá, Winfried Hassemer e José Henrique Pierangeli.

Para Greco (2017) a pena não tem como premissa a retirada do cidadão do convívio social e de sua família e encarcerá-lo desnecessariamente, nem puni-la, a intenção da pena é de ressocializar este cidadão que cometeu algum crime. A pena tem que ter um fim utilitário e para esse fim o Estado tem que promover a dignidade do cidadão preso, para que ele não venha a cometer novos crimes.

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio da sociedade), ou mesmo com uma prevenção especial preventiva (ressocialização), bem como ainda como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade de praticar infrações penais. (GRECO, 2017, p. 112).

A ressocialização é hoje uma grande interrogação para a sociedade, uma vez que, a cada dia que passa aumenta os índices de crimes e de infratores, embora a aplicação das penas de alguns crimes, sejam elevadas no Brasil, à insegurança impera na sociedade.

Nos dias atuais, há um enorme questionamento sobre a eficácia da punibilidade dos infratores no Brasil, pois as pessoas de bem estão à mercê dos criminosos e não há uma resposta objetiva do Estado, uma vez que, a cada dia as reclamações sobre segurança pública, tomam grandes proporções mundo afora.

O método de pesquisa utilizado para elaboração deste trabalho foi o hipotético dedutivo, foi utilizado como técnica de pesquisa levantamento de referenciais teóricos, em especial, por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, artigos de internet, livros, monografias e teses que tratam sobre o tema.

## 2. A PENA

A origem da pena na história não é de fácil definição, dessa forma a doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança

privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual. (BITENCOURT, 2006, p.35).

Cesare Beccaria ilustra a origem das penas do seguinte modo:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos outros. Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis. (BECCARIA, 2001, p.9).

Ainda, segundo Beccaria, sobre a origem das penas:

As leis são condições sob as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de conviver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação (...) parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. (BECCARIA, 2001, p.9).

Cezar Roberto Bitencourt afirma que o Estado utiliza a sanção como meio de “facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade”, e mesmo havendo outras formas de controle social, porém, “o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica.” Pode-se afirmar que a punição é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para a obtenção da paz. (BITENCOURT, 2012, p. 147).

Nesse passo, aos que desrespeitassem algum interesse de seus membros punia-se com a perda da paz, que consistia na expulsão do infrator da comunidade, que

perdia a proteção do grupo, e ao estranho que violasse qualquer valor individual ou coletivo era aplicada a vingança de sangue (TELES, 2006, p. 19).

As penas eram executadas sem nenhuma proporção, já que atingia tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que tinham algum vínculo com ela, o que caracterizava sua desproporcionalidade (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Portanto, na Antiguidade, a punição tinha caráter meramente vingativo, tanto no aspecto divino, quanto no público. A vingança se justificava para proteção da sociedade, pois além de exercer sua proteção, também se vingava.

Fazendo uma breve contextualização, a partir do surgimento do direito penal passou-se por várias fases, desde a vingança divina, em que a transgressão a qualquer norma não ofendia à pessoa individualmente, mas sim ao Deus em que eles acreditavam, já que era um direito penal teocrático, religioso. Portanto, cabia ao grupo desagravar a divindade aplicando a pena ao indivíduo, vingança privada tinha relação com o indivíduo considerado individualmente, ou dentro de seu grupo ou tribo, vingança pública (Os indivíduos passaram a ter outra visão com a transgressão da norma, ela deixou de ser uma ofensa apenas ao grupo ou ao indivíduo para se tornar uma ofensa à sociedade como um todo) e humanização das penas.

Beccaria, neste período, defendeu que a pena fosse sempre motivada e justa, conforme se nota do trecho abaixo destacado:

A finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime (BECCARIA, 2007, p.49).

BECCARIA (2012), concluiu que a pena deve estar sempre prevista em lei e ser aplicada proporcionalmente ao delito, de acordo com a necessidade e sempre atendendo ao requisito da publicidade.

Nota-se que, na atualidade, os países ocidentais, preocupam-se com a integridade física e mental do homem.

## 2.1 Conceito e breve origem histórica

Rogério Greco conceitua a pena como consequência natural quando alguém pratica um crime. Confira-se:

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato, típico, ilícito e culpável abre-se a oportunidade do Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. (Greco, 2009, p.485).

Cezar Roberto Bittencourt chama a atenção para o fato de que à pena, no sistema retribucionista, tem como fim fazer justiça, asseverando que “Deste modo, a pena seria a imposição de um mal necessário diante de seus atos negativos que prejudicaram a sociedade e a integridade do Estado. (BITENCOURT, 2000, p.37).

No mesmo sentido sobre o conceito de pena, Antônio Henrique Graciano Suxberger afirma:

A pena consubstancia retribuição da culpabilidade do sujeito, considerada a culpabilidade como decorrente da idéia kantiana de livre arbítrio. Esse é seu único fundamento e, com amparo nesse argumento, é que se diz que, se o Estado não mais se ocupasse em retribuir, materializar numa pena a censurabilidade social de uma conduta, o próprio povo que o justifica também se tornaria cúmplice ou conivente com tal prática e a censura também sobre o povo recairia. (SUXBERGER, 2009, p. 110).

Assim, a pena, como espécie de sanção penal, pode consistir na privação de vários bens jurídicos do condenado, dentre eles a sua liberdade, quando se fala em pena privativa de liberdade, também denominada pena de prisão, que remonta ao séc.XVIII.

A palavra evolução para muitos é o começo de uma nova fase ou até mesmo expectativa de melhoria. Não sendo este na esfera penal que mesmo com a evolução

do país e dos tempos, vem regredindo cada dia mais, com o aumento generalizado da violência e a sensação de impunidade e vulnerabilidade por parte da sociedade.

De outro lado, diante do direito penal do inimigo, ainda se vê a pena como simples retribuição ao crime cometido, deixando o Estado que o apenado cumpra essa pena em um estado inconstitucional de coisas, onde sua dignidade é violada por quem deveria garanti-la.

Será que o critério ou os critérios adotados pela justiça brasileira são suficientes para reduzir a criminalidade ou há que pensar em uma nova reforma no código penal. Embora a punibilidade no Brasil seja grande, com penas longas, punições severas, pelo alto número de reincidência não se pode falar em efetividade na ressocialização dos apenados, uma vez que o contexto só nos revela índices precários do sistema prisional brasileiro.

A sociedade busca do Estado uma resposta para tal questão, pois a punibilidade pelo código penal é severa, mas sua eficácia nem tanto, onde está o erro, como que em um país, considerado de constituição super-rígida consiste uma enorme fragilidade na denominada vida harmônica em sociedade.

Será que o critério ou os critérios adotados pela justiça brasileira é suficiente para dar um alívio à sociedade, ou temos que pensar em uma nova reforma no código penal. Embora a punibilidade no Brasil seja grande, com penas longas e punições severas, não podemos falar de ressocialização dos infratores, uma vez que, o contexto só nos revela índices precários do nosso sistema prisional brasileiro.

## 2.2 Finalidade

O Direito Penal tem dado respostas diferentes à questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas Teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito.

Constituem teorias oficiais de reação à criminalidade: de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual).

As Teorias foram criadas e desenvolvidas na Idade Média, em uma época na qual tudo estava ligado a uma ideologia divina, no qual a identidade de o governante era confundida com a do Estado, já que para eles tal poder era concedido por Deus. Nesta época, houve a imposição de castigos às condutas imorais ou a algum pecado cometido, que afrontava a Igreja ou o Estado na figura do soberano; a este castigo foi dado o termo *poena*, que em latim significa castigo, expiação ou suplício.

Com o passar do tempo o Estado absolutista começa a perder a convicção da ideia que estava vinculada a imagem Deus-Soberano-Estado, assim nasce o Estado Burguês, dividindo Deus, Soberano e Estado, adotando para o novo governo a participação do povo e distinção dos poderes. O castigo, neste período, passa a ser a retribuição a uma ordem jurídica interrompida; e a lei humana passa a substituir a lei de Deus.

Nesse sentido o povo passa o poder a um governante para que os represente, ele passa a organizar a ordem político-jurídica através do 'contrato social', onde o povo se vê obrigado a viver em sociedade e sujeito a castigo como forma de retribuir o mal cometido, caso descumprida essa obrigação.

### 2.2.1 Teorias (retributiva, preventiva geral e especial)

Sobre a Teoria absoluta, Maria Lúcia Karam ensina:

As teorias absolutas surgiram sustentando que a pena encontra sua justificação em si mesma, baseando-se na idéia de retribuição, do castigo, da compensação do mal, representado pela infração, com o mal, representado pelo sofrimento da pena. (Vico Manãs – 4 ed.rev Revistas dos tribunais, 2014).

Neste caráter retributivo, o doutrinador Gilberto Ferreira esclarece que “A pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado”. (FERREIRA, 2000).

A teoria absoluta do caráter retributivo da pena é reconhecida na precisa escrita do autor Roxin citado por Rogério Greco:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui tem uma teoria ‘absoluta’ porque para ele e o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso se pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (Greco, 2009, p.489).

Para o autor, a teoria absoluta não é eficaz porquanto se tornou uma forma cruel onde o ser humano tem prazer ao punir o outro pelo ato cometido, sem pensar na consequência futura. Para ele, a pena deve ser justa e necessária para compensar a gravidade do delito.

Já as teorias relativas explicam que a pena não visa retribuir o fato cometido, mas sim prevenir sua prática. Objetivam que o infrator não volte a delinquir. Conforme explica Bitencourt, essa função preventiva da pena divide-se em prevenção geral e prevenção especial, que por sua vez se dividem em negativa e positiva.

Explica o autor que a prevenção geral fundamenta-se em duas ideias básicas.

Segundo HASSEMER as críticas aos critérios de prevenção de forma geral e especial, na ótica do direito penal voltado para as suas consequências vejamos:

- A) Proteção do bem jurídico relevante;
- B) Prevenção por intimidação (prevenção geral);
- C) Ressocialização (prevenção especial), (Hassemer, 2009, p.491).

A proteção do bem jurídico é dividida em duas partes: prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, em que o Estado se vale da forma coercitiva para

antecipar o cometimento do ilícito penal de forma a apresentar a punibilidade mais grave ao cometimento do ato, ao fim de prevenção ao ato.

A crítica, acerca da prevenção geral, poderá ser observada na concepção de Hassemer, das seguintes formas:

A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como:

- O inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o direito penal não atingiria o alvo a que se propõe) e a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação de penas (pois do contrário o direito penal com instrumento de prevenção seria supérfluo), (Hassemer, 2009, p.492).

Também não escapou das críticas à forma de prevenção positiva ou ressocialização, a finalidade desta concepção é fazer com que o condenado se reentregue a sociedade. Como fazer a ressocialização de um agente em um sistema penitenciário falido? Como reintegrar o mesmo a sociedade que ele foi tirado? Será que o tempo cumprido foi o suficiente para a capacidade de retornar a sociedade de modo a não praticar novamente o ilícito penal sendo um sujeito útil para a sociedade? Estas são indagações ao qual será difícil obter respostas.

Com maestria preleciona sobre o tema Raul Cervini;

A prisão como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos anti-sociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de todas as instituições totais inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidências são por si só eloquentes. Ademais a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (Cervini, 2009, p.492-493).

Por fim, as teorias mistas ou unificadoras da pena tentam agrupar as ideias das teorias absolutas e relativas, unificando na pena os objetivos de retribuição e prevenção geral e especial, dando à pena um caráter retributivo e de prevenção, sustentando seus defensores que a pena pode reeducar o delinquente, recuperando-o.

Assim, as teorias mistas tentaram atribuir à pena uma função ressocializadora.

“A Criminologia Crítica não admite a possibilidade de ressocializar o delinquente numa sociedade capitalista”. (BITTENCOURT, 2008, p.94).

A ressocialização é mais que um simples problema no direito penal, antes de tudo é um problema político-social do Estado. Ao passo que não houver uma movimentação política nesta causa o problema será insolúvel, se não houver programas sociais, benefícios às empresas que empregarem os ex-detentos, não há em que se falar de reintegrar o agente na sociedade, e caso volte ao mesmo ambiente promíscuo ao que se encontrava antes de cumprir sua pena pelo seu ilícito penal, fica cada vez mais difícil, sendo um problema a ser resolvido antecipadamente ou paralelamente para que, com isso haja uma expectativa de melhora nos índices da ressocialização.

### 2.2.2 Modelo Brasileiro

A legislação brasileira adota a Teoria Mista ou Unificada, tendo em vista que o Código Penal não apenas prevê a pena de acordo com a gravidade do delito, mas também, porque prevê a prevenção, conforme se denota do art.59 do Código Penal:

Para Rogério Greco, as teorias e os critérios adotados para a punibilidade se conclui por alguns aspectos, a saber:

Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”. As teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção. (Greco, 2009, p.489).

Segundo a doutrina a fixação da pena é regulada por princípios que conduzem o Juiz à aplicação individualizada das medidas coercivas, a partir de uma atuação discricionária com a finalidade de aplicar penas proporcionais e individuais com intuito de promover a reprovação e a prevenção da conduta.

A teoria mista que busca a unificação dos pontos mais importantes e fundamentais das teorias anteriormente expostas, pois se no caso concreto for aplicado em separado, será insuficiente para garantir e amenizar os problemas sociais, não garantindo a proteção e os direitos dos cidadãos.

O doutrinador Gamil Föppel El Hireche expõe precisamente sobre o tema:

“Não obstante novas ideias que se propunham mistas ou ecléticas, estas representaram como ordinariamente ocorre com as teorias desta natureza, um acúmulo não só de acertos como ordinariamente de erros”.

Pois bem, em se tratando de prevenção nota-se o fim do direito penal, no qual o principal aspecto da retribuição é apenas limitar a aplicação da lei penal.

Neste contexto, Gilberto Ferreira defende que:

“A pena tem duas razões: a retribuição, manifestada através do castigo; e a prevenção, como instrumento de defesa da sociedade, e ela deve ser baseada simples e unicamente no delito e nada mais”. (FERREIRA, 2000).

A teoria unificadora de Claus Roxin, busca uma renovação da aplicação da pena para não apenas punir o delinqüente, mas para prevalecer o ordenamento penal no sentido de prevenir crimes futuros.

Nesta teoria, a lei penal deveria ser analisada sob o prisma dos princípios constitucionais, principalmente o princípio considerado primordial de toda e qualquer atuação em um Estado democrático de direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A teoria unificadora, deste modo, sustenta a existência de um processo dialético, em que o momento de retribuição não aparece de modo abstrato, para cumprir um ideal absoluto de Justiça, mas limitando e condicionando à realidade imposta pelos momentos de prevenção geral e especial. Tal teoria busca evitar os exageros unilaterais e dirigir os diversos fins da pena para vias socialmente construtivas, de modo a obter o equilíbrio de todos os princípios mediante restrições recíprocas. Valendo-se, claramente, de uma concepção de Estado que reúne os princípios do Estado social e do Estado liberal.

Esta teoria teve várias críticas, isto porque o critério desenvolvido por ele, para alguns, poderia ceder à arbitrariedade, o que somente seria impedido pelo condicionamento que lhe impõem outros momentos e porque a pena não pode superar a gravidade do fato e o grau de censurabilidade que recai sobre o delinqüente.

A abordagem de Roxin é essencialmente preventiva, uma vez que o momento retributivo resta totalmente esvaziado de seu conteúdo clássico e somente se evidencia como manifestação de Justiça no sentido de limite imposto pela culpabilidade e pela prevenção, dentro desta, com preponderância à idéia de ressocialização.

### 2.3 Espécies de Pena Permitidas na Legislação Brasileira

Conforme cita o artigo 32 do CP, são tipos de penas permitidas no ordenamento jurídico brasileiro as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Em complemento extrai-se da Constituição Federal vigente no artigo 5º, inciso XLVII, da que não haverá penas: "a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis".

As chamadas "penas restritivas de liberdade" podem ser de dois tipos: reclusão e detenção. São reguladas do art. 33 ao 42 do Código Penal, além da legislação especial (Lei de Execução Penal – Lei 7.210/94).

Conforme art. 33 do CP, a pena de reclusão pode ser cumprida nos regimes: aberto, semiaberto e aberto, conforme o quantum da pena e circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

As denominadas penas restritivas de direito como a prestação pecuniária que consiste no pagamento de valor do condenado à vítima, como reparação do dano causado, a perda de bens e valores pertencentes ao patrimônio lícito do condenado que serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos que tenham relação de causalidade entre o crime cometido e o réu como, por exemplo, a suspensão da habilitação de dirigir aplicada ao condenado que praticou um delito de trânsito não intencional e a limitação de fim de semana onde significa a obrigação do condenado permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa do albergado, ou em sua própria casa, participando, neste período, de cursos, palestras ou outras atividades educativas, por sua vez, são reguladas nos artigos 43 a 48 do Código Penal.

As penas do tipo “restritivas de direitos” são essencialmente autônomas e substituem as penas privativas de liberdades, desde que haja o cumprimento das exigências do art. 44 do CP.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

(Brasil, LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.).

Por fim, a pena de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outra pena.

### 3 DA PENA DE PRISÃO

Sobre o surgimento da pena, Oliveira (2003, p. 23) dispõe:

A pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento registra-se nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre teve seu questionamento penal, inicialmente, como uma manifestação de simples reação natural do homem primitivo, para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando se pretende afirmar como uma função terapêutica e recuperadora.

Na Idade Antiga, a prisão não era considerada pena, mas sim uma medida preventiva, eis que, conforme cita Neves (2008, p. 35), a finalidade da prisão era prover a custódia dos réus até o julgamento ou a execução do indivíduo e, também, obter provas mediante tortura. Nesta época, os povos primitivos utilizavam a pena de morte para punir aqueles que cometiam crimes considerados graves.

Já na Idade Média, muito embora a prisão ainda não fosse considerada pena, há registros de superlotação nos presídios da França, país onde as autoridades civis e militares detinham o poder de prender todo aquele que cometesse qualquer infração, grave ou não.

Consoante Baratta (1999), a partir do século XVIII, a aplicação da pena de morte passou a ser alvo de inúmeras críticas e protestos, pois se verificou que não tinha contido o aumento dos delitos, nem o agravamento das tensões sociais, nem tampouco havia garantido a segurança das classes superiores.

Neste período, considerado o período humanitário da pena, os protestos

lançados objetivavam a reforma do sistema punitivo, especialmente que a pena de morte fosse aplicada apenas aos homicidas, e não a todos os criminosos indiscriminadamente, como ocorria.

Assim, a crise das punições até então adotadas acabou originando uma nova forma de sanção: a pena privativa de liberdade.

Sobre a transição da aplicação da pena de morte para a privativa de liberdade, Oliveira (2003, p. 49) cita:

Com o aparecimento da pena de reclusão, houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte. [...]. A pena privativa de liberdade durante muito tempo guardou um caráter misto e indeciso. Muitas vezes, era aplicada, acessoriamente, até se desembaraçar, pouco a pouco, e atingir sua forma definitiva, na forma de pena privativa de liberdade. Só no século XVIII é que foi reconhecida como pena definitiva em substituição à pena de morte. Antes, a prisão não era considerada suficiente, acrescentando-se outras privações: carência alimentar, utilização de cintos, entraves, colar de ferro e outros instrumentos.

Ainda em relação aos problemas apresentados pela nova forma de punição a pena privativa de liberdade, Foucault (2002, p. 76) aponta severas críticas:

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra então recomposto com elementos tão forte que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder e necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo.

Dois séculos já se passaram desde a implantação da pena privativa de liberdade até os dias atuais, porém, as mazelas constatadas por essa modalidade de punição, além de ainda não terem sido superadas e resolvidas, multiplicaram-se, razão pela qual a pena de prisão tem sido alvo de intensas e inflamadas discussões e novos protestos.

No direito contemporâneo, segundo Neves (2008, p. 49) há duas grandes vertentes político-criminais que tratam sobre a pena de prisão: as teorias legitimadoras e as teorias deslegitimadoras da pena de prisão.

A referida autora explica ainda que as teorias legitimadoras ou favoráveis à pena privativa de liberdade “reconhecem sob os mais diversos fundamentos (absolutos, relativos ou mistos) a legitimação do Estado para intervir na liberdade dos cidadãos, através do Direito Penal”, ao passo que, em relação aos autores que defendem as teorias deslegitimadoras, aduz que estes “consideram a intervenção do Direito Penal desnecessária, o que ocorre de forma imediata, numa perspectiva abolicionista, ou mediata, numa perspectiva minimalista radical”.

No que tange a privação de liberdade, a primeira palavra que vem à mente é prisão. Segundo Michel Foucault (1975, p.78) a prisão é castigo específico de certos delitos, os que atentam à liberdade dos indivíduos, ou os que resultam do abuso da liberdade. Desde a antiguidade, manter prisioneiros como punição era algo comum em diversos lugares, fosse por infrações ou motivos de guerra, em sua maioria apenas detinham o sujeito para que posteriormente fosse executado.

As penas de reclusão e detenção são medidas de restrição de liberdade, e são previstas como pena para crimes.

A pena de reclusão admite o regime inicial fechado; a detenção não admite o regime inicial fechado; e a prisão simples não admite o regime fechado em hipótese alguma.

### 3.1 regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade

A lei 7.209/84 manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena instituído pela antiga lei 6.416/77. Abandonou a periculosidade como fator determinante, e agora, os regimes são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliados ao mérito do condenado em um sistema progressivo.

Após analisar todos os fatos e fundamentos para a aplicação da pena, com base no art 59 do CP, na fase da dosimetria, o juiz passará para a fase de aplicação, observados as formalidades legais. Esta pena poderá ser aplicada de acordo com a conveniência da autoridade julgadora.

Assim, após, tomada a decisão e fundamentando os motivos, o juiz aplicará a pena e o regime, ao qual, o réu, irá começar a cumprir a sanção aplicada. Há 2 (dois) tipos de regimes prisionais, Reclusão e Detenção, cabendo para tanto a possibilidade do condenado começa a cumprir sua pena em uma destas modalidades de regime, Aberto, semiaberto e Fechado, ao qual, cada um, se amolda a uma determinada pena, conforme dispõe o artigo 33 do código penal, senão vejamos:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. (BRASIL, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

Recentemente, por meio da lei 10.792/2003, foi instituído o regime disciplinar diferenciado, no qual, poderá ser cumprido pena de 360 dias podendo haver sua repetição, nos casos em que a pena não ultrapasse um sexto e deverá ser cumprido em sala individual.

### 3.1.1 Regime Fechado

Neste regime o condenado cumpre sua pena em estabelecimento de segurança máxima, e estará obrigado ao trabalho incomum dentro estabelecimento prisional nos casos de aptidões e formações anteriores que seja compatível com a execução.

O art. 34, § 1º, do CP, dispõe que neste regime, o condenado fica recolhido no período noturno, porém, este caso não passa de uma ilusão. Pois as penitenciárias superlotadas não conseguem fazer cumprir a letra deste dispositivo, não passando apenas de um conto de fadas do legislador para os requisitos exigidos no regime individual para o isolamento para repouso noturno.

No caso, o trabalho externo, somente seria possível para aquele que já tenha cumprido um sexto da pena. No regime fechado, os detentos não têm direito de fazer cursos profissionalizantes ou de instrução. Este projeto seria efetivo nos casos em que pudessem tomar as devidas precauções contra fuga e para a disciplina dos mesmos, mas com as condições dos presídios e dos detentos de alta periculosidade não é viável a adoção desta forma de cumprimento, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal em seu art. 37.

O regime fechado é aplicado à pena superior a 4 anos, e somente em casos excepcionais em que a pena é inferior a 4 anos, que o condenado poderá inserir neste regime. Já há entendimento do STJ, que mesmo sendo reincidente e admissível o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme disposto na súmula 269, desde que a pena seja inferior a 4 anos e observados as circunstâncias judiciais.

### 3.1.2 Regime Semiaberto

Este regime é aplicado àqueles cuja pena não seja superior a quatro anos ou dada a circunstância da progressão de regime o condenado já tenha cumprido parte da pena.

Neste regime os detentos poderão participar de cursos profissionalizantes de 2º grau ou superior, servindo até mesmo para remissão da pena e para a progressão de regime. Os mesmos poderão prestar trabalho em comum durante o dia em colônias agrícolas, industriais ou em estabelecimentos similares.

O regime semiaberto dá ao condenado a oportunidade de começar a conviver no meio social, sendo o ponto inicial para a obtenção da progressão e para ganhar liberdade condicional, também poderá progredir, passando para o regime aberto, dependendo das circunstâncias.

O juiz natural da condenação poderá decretar na sentença o início do serviço externo, não havendo a necessidade de cumprimento de pena ou poderá o juiz da

execução concedê-lo desde o início do cumprimento da pena, pois o art. 35 do CP, não faz essa exigência.

### 3.1.3 Regime Aberto

Este regime é baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado conforme dispõe o art. 36 do CP. O condenado somente permanecerá recolhido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado durante a noite em seu repouso e nos dias de folga. Neste caso, o condenado poderá trabalhar sem vigilância, frequentar cursos ou exercer atividades autorizadas.

Nesta fase o apenado deverá demonstrar que está preparado para adoção deste regime através da disciplina e responsabilidade, sem perder o foco da execução, caso o faça poderá ser inserido em um regime mais rigoroso como prevê o art.36, § 2º do CP.

Um das vantagens deste regime é que o condenado possa ficar perto da família e ser prestativo para as atividades familiares e para o convívio social. E outra vantagem deste regime é a obrigatoriedade do trabalho que segundo Thomas Alves Junior, citado por José Henrique Pierangeli, ao se referir a prisão com trabalho, senão vejamos;

“E a pena por excelência que encerra todas as qualidades de uma verdadeira pena. O trabalho e lei civilizadora do homem; acompanhar a prisão desta circunstância não é impô-la ao homem, é sim fazer com que cumpra uma lei que está escrita nos livros santos; trabalha que eu te ajudarei”. (Bitencourt Roberto Cezar, pag.631, Ed 24 2018).

## 4. DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é uma das finalidades da pena, sendo ela de suma importância para reinserir o apenado na sociedade e evitar a reincidência. Nesse contexto, Renato

Marcão, assevera que a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética.

Pode-se dizer que ressocializar, no âmbito penal, tem como significado reintegrar a pessoa ao convívio social, do qual ela foi afastada temporariamente em virtude de ter cometido um fato reprovável pela norma penal.

Assim, o apenado tem o direito a uma nova chance após seu regresso a liberdade e a nova aptidão social, direito este, que se acopla a qualidade da pessoa humana. O sistema penitenciário não pode ser um setor improdutivo que só traga custo para o Estado e nem um fardo para a sociedade, devendo ser uma estrutura de renovação e restauração.

O Estado tem o dever de assegurar aqueles que por qualquer motivo adentraram ao sistema prisional, pois trata-se de um direito individual e este direito é obrigação do poder Estatal.

Assim, há que se pensar em programas sociais, que antecedem à prática da infração penal, como também em programas destinados à ressocialização do preso que, certamente, após algum tempo, nos países que não a pena de morte e a de prisão perpétua, voltará ao convívio em sociedade, afirma Greco. (GRECO, 2015, p. 241).

A Lei de Execuções Penais em seu artigo 1º afirma ter a execução penal o objetivo de proporcionar ao preso condição para sua harmônica integração social. Não somente a LEP, mas a maioria esmagadora da doutrina e da teoria criminal prelecionam ser essencial para atingir os fins da pena que o apenado seja reintegrado à sociedade.

Entretanto, antes de se questionar sobre a eficácia da execução da relativamente ao seu objetivo ressocializador, faz-se necessário refletir sobre o que seria reintegrar uma pessoa segregada dessa sociedade.

Não se pode, porém, querer que um processo tão complexo como o da ressocialização seja conseguido apenas aplicando uma sanção de privação de liberdade. Neste patamar, explica Bitencourt:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como são a família, a escola, a Igreja, etc.

A prisão se apresenta como um núcleo de aperfeiçoamento do crime, onde os primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam, em maior ou menor grau, os usos, costumes, hábitos e valores da massa carcerária. (LEAL, 2001).

Greco (2017) elenca algumas possibilidades no tocante a ressocialização do preso, o autor questiona a respeito se haveria interesse por parte do estado da ressocialização e na inserção do preso na sociedade, e a possibilidade de a sociedade estar, também preparada para receber um ex - presidiário, segundo o autor são questões que merecem uma análise, porque se lograrem êxito terá reflexo importante no sistema carcerário brasileiro fazendo com que a pessoa ressocializada, deixará de praticar novos crimes, tornando-se mais útil à sociedade.

Para a efetiva ressocialização e inserção do preso ao convívio social é necessário o respeito do Estado para com ele, garantir o apenado sua valorização como pessoa humana, garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º XLIX, que seja assegurado ao preso o respeito à sua integridade física e moral. O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização do preso e a sua punição pelo crime cometido, mas essa punição tem que respeitar o mínimo da condição humana.

A sociedade tem que encarar o egresso do sistema prisional com dignidade, o respeitando, tirando dos ombros dele o estigma de ex - condenado, lhe dando novas oportunidades de emprego, dando-lhe uma atenção especial, lhe proporcionando uma oportunidade de retornar ao convívio da sociedade. (GRECO 2017, p. 341).

Segundo Greco (2017) A sociedade por ter ser sua opinião formada pela mídia sensacionalista, e de comentários de cunho eleitoreiro de políticos inescrupulosos, refutam a possibilidade da reintegração do preso à sociedade, e toda vez que ouve

sobre algum crime de repercussão nacional, já pedem a punição do preso, porém não reivindicam a forma e as condições em que o acusado terá que cumprir sua pena, desta forma começa a criar novos crimes, pedem punições mais severas inexistente em nosso ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, segundo o autor, o que a sociedade não sabe é que o que leva a pessoa cometer crimes e mais crimes é sensação de impunidade gerada por políticas públicas ineficientes destinada às leis penais e ao sistema carcerário.

Toda vez que os índices de criminalidade aumentam, toda vez que um crime bárbaro acontece, a sociedade, estimulada pelo movimento da mídia, pede uma punição sempre mais severa, ou mesmo a criação de novas infrações penais. Na verdade, o que estimula o cometimento de crimes, em todos os níveis, é a certeza da impunidade. (GRECO 2017, p.113).

Segundo Beccaria (2017) a severidade da pena não inibe o crime, porém a certeza de que aquele que cometeu o crime será punido, mas a certeza da punição, ainda que uma punição suave, a expectativa de ser punido, deixará o coração inquieto e temeroso no caso do cometimento de um delito.

O rigor do suplício não é o que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição. A perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício mais cruel, por menor que ela seja sustentada pelo exemplo da impunidade. (BECCARIA 2017, p. 59).

Segundo Greco (2017) Foucault já diagnosticava a falência do sistema prisional. A pena de prisão não cumpre seu papel social, que é o de ressocializar o preso e devolvê-lo à sociedade, uma pessoa melhor do que entrou no sistema, porém o que observamos no atual cenário nacional, é que as pessoas entram ruins e saem piores

“Sua finalidade era humanizar no cumprimento da pena, sua meta não foi atingida. Contrariando sua natureza, o homem foi transformado em animal enjaulado.” (GRECO 207, p.129).

Desta forma Greco (2017) destaca que para uma ressocialização efetiva e eficaz, para evitar ou minimizar, o ingresso da pessoa ao sistema carcerário, é necessário o Estado cumprir para com seus deveres junto à sociedade, criando políticas públicas, cumprindo com suas funções sociais, permitindo o acesso da população mais carente à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à habitação, ou seja, a toda uma estrutura com excelência a esses direitos básicos do cidadão.

#### 4.1 Do Sistema Carcerário

Segundo Greco, “O sistema prisional está em crise, principalmente porque, na maioria dos países, não consegue cumprir com os objetivos para os quais foi criado e resulta ofensivo à dignidade da pessoa humana.” (GRECO, 2017, p.247).

Para Greco (2017) todas essas dificuldades enfrentadas pelo Estado, por sua omissão, pelo seu abandono ao setor prisional, é o pior de tudo pela corrupção que emperra o país, esse problema não está próximo de chegar ao fim, pelo contrário será um processo longo de modernização em todo sistema e na legislação inerente.

Verifica-se na realidade a ineficácia social da Lei de Execuções Penais, no que diz respeito ao trabalho prisional. “Há um grande número de estudos que vêm se dedicando em demonstrar as mazelas do sistema carcerário brasileiro (Adorno, 1991c, 1991d, 1994, 2002a, 2002b; Lemgruber, 1996; Karam, 1995; Zaluar, 1994; Pinheiro, 2000; Rodley, 2000, Bolívar O., 2000)”.

Aliás, importante mencionar que a Criminologia Crítica não acredita na ressocialização do delinqüente através da pena privativa de liberdade, pois a vê como uma necessidade do sistema capitalista que a usa como instrumento para reproduzir desigualdades e marginalidade. (BITENCOURT. 2008).

Nesse sentido de pesquisas, alguns doutrinadores, apontam ser a prisão uma espécie de erro econômico dúplice, uma vez que não reprime a criminalidade e tem um alto custo econômico para o país. Desta forma, é possível verificar as consequências desta forma de punição, pois, quando da saída dos criminosos, uma vez que se torna

um círculo vicioso, pois além de não conter a criminalidade, o sistema carcerário ainda pode ser considerado uma "pós-graduação" para o crime.

Atualmente verifica-se que o sistema carcerário brasileiro é falido, pois na questão da ressocialização do preso em torno de 70% das reincidências estão presos reclusos.

De acordo com relatório de pesquisa do IPEA:

A população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos. É o que demonstrou um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do Ipea, com base nos dados publicados no *Anuário Estatístico* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). [...] O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2012). Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro.

O que se nota é que o sistema carcerário brasileiro é fruto da falência da estrutura do regime prisional, como instrumento de ressocialização, reintegração social e do descumprimento da Lei de Execuções Penais. Embora as normas sejam rígidas, a falta de fiscalização faz com que haja um efeito contrário ao resultado esperado.

A opinião quase consensual de que a prisão não é capaz de ressocializar não implica em consenso sobre os rumos que deveriam ser dados à prisão. Quanto a isto, Baratta (2007) aponta duas grandes posições: a realista e a idealista.

Os adeptos da posição realista, partindo da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, defendem que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. Em decorrência, se alinham ao discurso oficial da prisão como prevenção especial negativa neutralização ou incapacitação do delinquente, que está na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva.

No extremo oposto estão os que se inserem na posição idealista, que permanecem na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização). Mesmo admitindo seu fracasso para este fim, advogam que é preciso manter a ideia da ressocialização, já que seu abandono acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando à prisão a única função de excluir da sociedade aqueles que são considerados delinquentes.

Para Baratta (2007), nenhuma dessas duas posições é aceitável. Para o autor, a prisão, do modo como se apresenta, é de fato incapaz de promover a ressocialização; ao contrário, o que ela tem produzido realmente são obstáculos ao alcance deste objetivo.

No entanto, apesar deste reconhecimento, Baratta (op. cit.) sustenta que o intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído e, nesta reconstrução, propõe a substituição dos termos ressocialização e tratamento pelo de reintegração social. A seu ver, ressocialização e tratamento denotam “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’” (Baratta, 2007, p. 3).

Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (Baratta, 2007, p. 3).

Outra questão abordada por Baratta (2007) quando traz a reflexão sobre o conceito de reintegração social são as condições de cárcere. Em sua perspectiva, tanto sob o prisma da integração social como do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe, uma vez que não há nenhuma prisão boa o suficiente para atingir a reintegração. Dito de outra maneira, “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela;

ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração” (Baratta, 2007, p. 2).

Ainda que estas ações devam ser valorizadas, o autor ressalta que não se trata da defesa de um reformismo tecnocrático que se restringiria apenas a produzir “uma prisão melhor”, mas de inserir isto em uma política maior que caminhe para a direção de uma situação de “menos cárcere”.

#### 4.1.1 A Crise do sistema carcerário brasileiro

No Brasil, o sistema carcerário se transformou em uma causa extremamente preocupante, pois é conhecido pela sua deficiência e ineficácia, enfrentando uma grande dificuldade em alcançar uma das suas finalidades essenciais, que é a ressocialização do preso.

A situação atual é de extrema precariedade dos estabelecimentos, com falta de infraestrutura, o aumento frequente da população carcerária, bem como por falta de condições adequadas para saúde básica e a efetividade da segurança em celas, onde ocasionam uma grande crise prisional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 2015, mencionou na decisão da ADPF 347 entendeu que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro viola preceitos fundamentais da Constituição Federal e, em especial, direitos fundamentais dos presos:

Nesse julgamento, o Plenário reconheceu que no sistema prisional brasileiro realmente há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Diante disso, o STF declarou que diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitadas.

Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves.

Conforme dispõe Foucault (2004, p. 108):

O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendemos com isso fazer a história do presente (FOUCAULT, 2004).

Dessa forma, percebe-se o descumprimento da lei, ou seja, a afronta aos direitos fundamentais instituídos na carta magna, bem como os direitos previstos na Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, não há dúvidas que o sistema carcerário precisa ser repensado, pois a finalidade de excluir o ser humano da sociedade e submetê-lo às situações degradantes, dificulta a eficácia da ressocialização do preso.

Nesse sentido dispõe Fernando da Costa Tourinho Filho:

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança (2002, p. 515).

Nesse contexto, percebe-se que o sistema prisional brasileiro apresenta uma instabilidade, a finalidade de ressocializar e reeducar não está sendo alcançada devido a condições degradantes de sobrevivência, que ocasionam o aumento da criminalidade dos detentos.

Diversos presos esperam o seu julgamento dentro dos presídios, mesmo sem estarem condenados, sendo um dos fatores que favorece o aumento significativo da população carcerária, ou seja, reunir presos provisórios com os sentenciados. Diante disso, os números de detentos nas prisões brasileiras aumentam significativamente a cada ano.

Nesse sentido, ressalta Coelho (2003, p.1):

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

O Estado tem procurado constantemente reverter a situação de crise com diversas medidas, ou seja, a aplicação de penas alternativas, concedidas para aquele que pratica crime de menor potencial ofensivo, tendo como exemplo as prisões domiciliares e prestações de serviços à comunidade. Entretanto, as medidas realizadas não apresentam eficácia e a falta de condições básicas, propiciam de forma prejudicial a efetividade da ressocialização e reeducação do apenado, que conseqüentemente retorna a criminalidade, aumentando cada vez mais a reincidência no Brasil.

Entretanto, o autor Bitencourt cita:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos, não se pode duvidar de que o sistema prisional não consegue reabilitar os seus detentos e conseqüentemente a delinquência não diminui, pelo contrário só vem reforçar os valores negativos dos reclusos (2016, p. 168).

Dessa forma, a carência de investimento do Estado impossibilita a resolução da superlotação, visto que existe urgência na formação de novos presídios, buscando

comportar o aumento de detentos e possibilitar um ambiente mais adequado à ressocialização, de acordo com a lei.

Outro fator importante a ser abordado no trabalho é a falta de segurança efetiva nos presídios, que é perceptível, porquanto a quantidade de presos é absurdamente superior ao número de agentes de segurança pública, o que intensifica o risco de uma possível rebelião, visto que não há condições necessárias para conter.

Devido à superlotação, constantemente há confrontos entre facções, transparecendo o real estado deficiente e delicado que o sistema prisional se encontra.

Foucault (2004) também relata que as rebeliões retratam as reclamações, reivindicações dos presos por buscarem direitos básicos em lei que não estão sendo cumpridos, ou seja, reivindicar melhores condições de vida na prisão.

Outro fator importante a ser abordado é a precariedade do acesso à saúde nos presídios. A constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 196, que “A saúde é um direito de todos e um dever do Estado”. Porém, a falta de condições básicas de sobrevivência, dificultam os meios de promover a saúde, ou seja, os presos apresentam mais chances de contrair doenças do que o restante da população do país.

Portanto, devido ao problema de superlotação e condições insalubres das prisões, os detentos enfrentam ambiente precário, mais propício a proliferação de doenças, o que poderia rapidamente ocasionar uma epidemia.

Diante disso, os detentos são mais vulneráveis a diversas doenças, como a tuberculose, relacionadas a fator respiratório, a doença está bastante comum entre os detentos, conforme cita Damasceno (2007, p. 75):

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Dessa forma, convém ressaltar que os indivíduos privados de sua liberdade devem ter direito à saúde de maneira garantida e humana, visto que a saúde é de acesso universal e igualitário.

Porém, mesmo existindo garantia deste direito, a falta de infraestrutura e a presença de ambiente insalubre, faz com que os presos fiquem mais expostos, demonstrando a uma violação aos direitos fundamentais.

Conforme dispõe o autor Damasceno:

Dessa forma, a manutenção do preso em estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não só perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprido um princípio geral do Direito, consagrado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, também aplicável subsidiariamente na esfera criminal, e, por consequência, na execução penal, que em seu texto dispõe: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.(2007, p. 75).

Portanto, devido à falta de condições de sobrevivência e de assistência médica, como também o aumento crescente da população carcerária, da precariedade da saúde e de condições higiênicas, a penitenciária se transforma em um local suscetível à propagação de doenças, colocando a vida dos presidiários em perigo.

Nesse diapasão, a prisão no cenário atual está servindo apenas como fator de segregação social, não ressocializa ninguém, sendo que o correto seria o de proporcionar meios para que o condenado retorne a uma vida digna, dificultando sobremaneira sua inserção na sociedade.

Nesse contexto reafirma-se a necessidade de a pena de prisão ser a última alternativa, devendo-se primar por uma justiça penal consensual, com aplicação de penas alternativas e, quando estritamente necessária à pena de prisão para os crimes mais graves, devem ser implantados programas de reintegração do preso na sociedade, evitando assim a reincidência.

Nessa vertente, poderia haver uma maior proliferação de condutas criminosas, ao passo que um delinquente de menor potencial estaria em contato com outros agentes de maior ou menor grau de periculosidade, que conjuntamente poderiam formar quadrilhas, organizações criminosas, dentre outras práticas delituosas.

Porém, a prisão leva a estigmatização do indivíduo, assim ao ser levado à prisão, o agente causador da atividade delitiva é marcado, sendo certo que ao cumprir sua pena tal marca não é apagada, o que leva a sociedade não aceitá-lo mais em seu convívio, passando assim, viver à margem da sociedade aumentando as chances de delinquir.

Para Souza (1999, p.2):

As penas alternativas, de outra feita, não deixam no condenado, o estigma de expresidiário, talvez o maior mal que o Estado possa causar à pessoa, pela marca indelével que essa qualidade deixa, cerrando-lhes as oportunidades em todos os setores sociais. A prestação de serviços à comunidade foi, em nosso entendimento, o maior exemplo de evolução do direito penal moderno, porque, ao mesmo tempo em que pune a transgressão praticada, valoriza o condenado, dando-lhe a oportunidade de, por meio de trabalho, de demonstrar suas aptidões profissionais e artísticas, as quais serão, certamente, aproveitadas após o cumprimento da sanção, retirando da senda do crime o infrator, levando-o ao exercício consciente da cidadania.

Dessa forma, as penas alternativas, somente serão levadas à prisão àqueles que não são passíveis de cumprir pena em liberdade.

Conforme menciona o autor de Cerqueira (2008, p. 13) sobre o tema, que assim dispõe:

Portanto, o objetivo que se deseja alcançar é a ressocialização de pessoas que cometeram atos ilícitos e que precisam de uma segunda chance para provar a si mesmos e à sociedade que não são criminosos e podem viver suas vidas dignamente. A pena alternativa vem organizar as superlotações das penitenciárias, desafogar os processos e deixar que a sociedade tenha uma visão mais moderada de quem comete delitos leves deve também ter a pena branda, devendo pagar pelo erro, de qualquer modo.

Portanto, se houvesse o cumprimento de todas as normas no que se refere ao sistema prisional os apenados teriam uma maior possibilidade de recuperação, mas como essa não é a realidade, o instituto das penas alternativas é tido como uma forma de amenizar a falta do sistema prisional organizado.

#### 4.2 Problemas encontrados na ressocialização e meios para alcançá-la

A maioria dos doutrinadores concorda que não é possível reintegrar um indivíduo nas condições do atual sistema penitenciário. O que se percebe é a impossibilidade de se reintegrar um condenado ao convívio social, aplicando-lhe um isolamento que não lhe é natural. Isolamento esse que lhe traz repercussões negativas físicas e psíquicas, tornando-o ainda mais anti-social, por não lhe proporcionar uma existência racional e normal, levando-o a uma despersonalização incompatível com a vida em liberdade. (MUAKAD, 1998, p.22).

Além do ambiente carcerário não ser adequado para o aprendizado da vida em sociedade, já que se mostra exatamente o contrário do que se deseja ensinar, esse sistema se mostra completamente perverso, com suas mazelas e vícios. Muito embora na lei de execução penal (lei 7.210/84) haja previsão de trabalho, estudo, tratamento digno ao detento, infelizmente não é o que ocorre na realidade dos presídios brasileiros.

Fato é que existem inúmeros problemas na ressocialização dos criminosos, a superlotação, falta de mão de obra qualificada e falta de investimentos em material e cursos aos agentes, uma vez que são de fácil influência e podem se desvirtuar de forma a facilitar a criminalidade dentro dos próprios presídios, ou adotar medidas de segurança que ferem fisicamente e moralmente o encarcerado, não existe no sistema carcerário atendimento psicológico adequado, preparação psíquica para o retorno ao convívio social, tão pouco auxílio aos que conseguiram a liberdade.

No Brasil há uma discriminação com ex-detentos, (ex-condenados). Após cumprimento da pena e em liberdade em muitos casos o ex condenado não consegue se readaptar ao mercado de trabalho ou mesmo ao meio social e na maioria das vezes

retomam a prática de condutas delituosas, por ter um sistema penitenciário tão precário o ex-condenado volta para a liberdades das ruas, em alguns casos sem residência, sem meios para manter-se, em resumo sem meios para ter o mínimo de dignidade.

Um dos instrumentos que poderiam ser utilizados na ressocialização do preso é o método utilizado na Holanda, tratamento individual para cada indivíduo. Onde se trata a origem da conduta delituosa, ou seja, "se o indivíduo é dependente químico e para manter o vício comete delitos, o estado lhe proporciona meios para tratar o vício, e o capacita para que tenha meios de manter-se em sociedade, se é agressivo, é feita a gestão da raiva, se tem dívidas, é oferecido consultoria de finanças. Eles tentam remover o que realmente causou o seu crime. É claro que o detento ou a detenta precisam querer mudar, mas o método tem sido bastante eficaz", explica Van der Spoel, o diretor acrescenta que alguns reincidentes normalmente recebem sentenças de dois anos e programas personalizados de reabilitação. Menos de 10% voltam à prisão.

Em países como Reino Unido e EUA, por exemplo, cerca de 50% dos detentos cumprindo pequenas penas voltam a ser presos nos primeiros dois anos após a libertação (no Brasil, diversos estudos estimam que a taxa geral de reincidência é de 70%).

Oficialmente, os crimes caíram 25% na Holanda desde 2008, mas há quem alegue que isso é resultado de maiores problemas em registrar queixas - um efeito colateral do fechamento de delegacias, como parte de pacotes de cortes de gastos públicos.

"Os jovens não querem trabalhar no sistema penitenciário porque não há mais futuro na profissão. Você nunca sabe quando sua prisão será fechada".

As prisões desativadas são normalmente convertidas em centros de triagem para refugiados e oferecem uma oportunidade de trabalho para guardas que perderam o emprego. Mas uma unidade nas imediações de Amsterdã foi convertida em um hotel de luxo.

Fato é que a aplicação do modelo prisional Holandes é frutífero, havendo grande possibilidade de êxito se aplicado em nosso sistema, além, é claro, de tratamento humanizado aos servidores do sistema carcerários, e aos delinquentes, enquanto encarcerados ou em liberdade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a pena além da função de retribuição ao delito cometido como uma forma de resposta estatal, também deve prevenir crimes e ressocializar o condenado, portanto os critérios usados pelo Estado brasileiro para punir os criminosos não surtem efeitos na ressocialização dos detentos no Brasil, embora a aplicação da pena seja rígida.

O Estado como um todo é falho em diversos pontos em que o mesmo deveria ser mais presente e ativo. A omissão do Estado e seu abandono ao setor, como falta de investimento na Estrutura física dos prédios, a falta de contratação e qualificação dos profissionais do sistema prisional brasileiro, a violação dos direitos fundamentais dos detentos, a superlotação, é gravosa aos detentos, dificultando a efetividade da função da pena privativa de liberdade, que além de punir, tem que ressocializar todas as pessoas que são aprisionadas nos presídios brasileiros.

Desta forma, os ex detentos se encontram à mercê de uma sociedade amedrontada e preconceituosa, que não consegue ver a pessoa de outra forma, a não ser da maneira que um pedaço de papel demonstra ou a falta de conhecimento de que uma pessoa pode errar e mudar seu comportamento, uma vez que errar faz parte do contexto humano.

Para muitos autores o critério adotado no sistema jurídico não é eficaz, uma vez que, o sistema prisional brasileiro é falido, sem a mínima contribuição do Estado, para que haja a ressocialização dos ex-detentos. Não havendo projetos sociais para preparar a sociedade, para receber o antigo infrator, e deixar que ele volte a conviver

em um ambiente ao qual, vai lhe proporcionar meios para a prática dos mesmos ou piores delitos.

Para outros doutrinadores o problema é inerente à própria natureza da pena privativa de liberdade, sobretudo quando cumprida em regime fechado, e os inerentes à própria natureza do cárcere. Entretanto, o isolamento do preso em relação a sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinvente, o sistema de poder controlando todos os atos individuais, relações contraditórias e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos onde o pessoal lhe oferece-lhes apoio e assistências, ao mesmo tempo em que os contém, os reprime e os pune, entre outros”.

Dessa forma, os ex-detentos encontram diversas dificuldades ao ganharem a tão sonhada liberdade, pois se deparam com a maior de todas as barreiras do preconceito, que em muitas das vezes é o gatilho para a retomada das práticas ilícitas.

Contudo, muitos ao tentarem uma oportunidade de emprego são excluídos da pré-seleção ou até mesmo nem passam pela mesma, pois muitas das empresas pedem o histórico criminal (atestado de bons antecedentes), o que dificulta ou inibe a tentativa de vaga.

Porém, a falta de investimentos do Estado ou incentivo fiscal para as empresas, com a tentativa de inserir esses indivíduos ao meio social através de campanhas e incentivos demonstra a fragilidade dos políticos em se tratando de ressocialização, jogando a batata quente para as famílias, instituições, associações voltadas à tentativa de ajudar nesta tarefa árdua que enfrentam a sociedade e os ex-detentos.

Portanto, pode-se concluir através desta pesquisa que, para que haja solução para os problemas enfrentados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro deve haver uma preparação da sociedade que vai receber esse detento e cada detento deve ser tratado de forma individual.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal anotado e legislação complementar**. 24ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.p.631.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p.1032.

BITENCOURT, CR. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. v.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2. ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002.

CERVINI, Raul. **Curso de direito Penal**, 2009, p.492-493.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DAMASCENO, Rafael. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ. Brasília, Ano XI, n. 39, out./dez. 2007.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11ª ed.ampl.e atual. Rio de Janeiro, Editora Impetus.Volume I, Parte Geral (arts.1º a 120 do CP). 2009.p.489.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus 2017.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Tradução, apresentação e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.p.498.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas Alternativas**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA. Maria Odete. Prisão: **Um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2003.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.796.

ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Veja, 1986.p.81-82.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 4ª.ed. São Paulo: Editora Revistas dos tribunais, 2014. p.118-119.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **A importância das penas alternativas na recuperação do apenado**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4 n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/954>. Acesso em: 29 set. 2022.

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario>>acesso em 28 de setembro de 2022.

[http://www.valeriosaavedra.com/conteudo\\_3\\_a-importancia-das-penas-alternativas-na-recuperacao-do-apanado.html](http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_3_a-importancia-das-penas-alternativas-na-recuperacao-do-apanado.html)>acesso em 28 de setembro de 2022.

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>acesso em 06 de novembro de 2022.

<https://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-04.pdf>>acesso em 06 de novembro de 2022.

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>acesso em 06 de novembro de 2022.

<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>>acesso em 06 de novembro de 2022.

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/opiniao-estado-coisas-inconstitucional-jurisprudencia-stf>>acesso em 06 de novembro de 2022.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/342409/as-penas-proibidas-e-permitidas-no-brasil-a-luz-da-nossa-cf>>acesso em 22 de novembro de 2022.

<https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/598176544/dificuldades-da-ressocializacao-do-presos-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>acesso em 22 de novembro de 2022.

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>acesso em 09 de dezembro de 2022.